TC 11.827/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SGM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. O conceito de serviços comum não está necessariamente ligado à sua complexidade. O objeto licitado trata de serviço comum, mas de natureza complexa, o que possibilita ser licitado pela modalidade pregão. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA pela perda do objeto. Votação unânime.

3.107ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgar improcedentes as alíneas "a", "c", "d", "e" e "i" do item 2.1 (conforme numeração adotada no relatório de Auditoria, peça 9 dos autos), declarando a perda do objeto em relação aos demais itens, tendo em vista as alterações no instrumento de edital realizadas pela Secretaria do Governo Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o e-TCM nº **011827/2018**, que cuida de Representação interposta pelo **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)** em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018**, lançado pela **Secretaria do Governo Municipal**, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra e com fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e papel higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, dispensers de papel, máquinas, utensílios e equipamentos incluindo-se desinsetização e desratização a serem executados nas instalações do Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15 e da Galeria Prestes Maia – Praça do Patriarca.

Insurgiu-se a Representante, em síntese, contra a inadequação de alguns itens do instrumento convocatório em face dos requisitos operacionais e econômicos do caderno de terceirização do Governo do Estado de São Paulo (CADTERC), e, paralelamente, em desobediência ao disposto no Decreto Municipal nº 58.400/18. E, por derradeiro, contra falha de formação da planilha orçamentária que dê suporte à licitação.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria apresentou relatório opinando no sentido de que o certame em apreço não reuniria condições de prosseguimento, conforme a seguinte conclusão:

Procedência parcial item 2.1- alíneas "b", "f", "h", "k", "m" e "n"

2.1. Da inadequação da contratação com os requisitos operacionais e econômicos do caderno de terceirização do governo do Estado de São Paulo

b. Limpeza de banheiros com produtos com aroma floral (subitem 5.1.7 do Anexo I do Edital)

f. Limpeza interna dos bebedouros do prédio (subitem 5.3.4 do Anexo I do Edital).

h. Lavagem de capas de elevadores (subitem 5.4.6 do Anexo I do Edital).

k. Deslocamento de Supervisor exclusivo no local de realização dos serviços. (subitem 10.3 do Anexo I do Edital)

m. Fornecimento de sistema biométrico de controle de frequência de funcionários no local de execução dos serviços. (subitem 10.5 do Anexo I do Edital)

n. Fornecimento de materiais de higiene pessoal, tais como: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, reposição de saboneteiras e dispensers de papel. (subitem 2.1 do Edital)

Improcedência item 2.1, alíneas "a" e "d"

a. Limpeza de objetos de adorno (subitem 5.1.1 do Anexo I do Edital)

d. Limpeza de bebedouros (subitem 5.1.9.1 do Anexo I do Edital)

Necessidade de inserção de planilha separada para apuração de custos de prestação dos serviços indicados a seguir, pois não especificados estudo CADTERC. Item 2.1, alíneas "c", "e", "g", "i", "j" e "l"

c. Limpeza de cinzeiros (subitem 5.1.10 do Anexo I do Edital)

e. Aspiração e limpeza de livros, pastas e arquivos (subitem 5.3.1 do Anexo I do Edital).

g. Limpeza de toldos em suas duas faces (subitem 5.4.2 do Anexo I do Edital).

i. Higienização a seco de áreas acarpetadas e apresentação de análises laboratoriais para aferição da qualidade dos serviços (subitens 5.5.2 e 5.5.3.2 do Anexo I do Edital).

j. Lavagem de tanque/aquário (peixes/carpas) (subitem 8.4.1 do Anexo I do Edital)

l. Fornecimento de sistema de comunicação via rádio e/ou celular. (subitem 10.3.1 do Anexo I do Edital)

Procedência item 2.2. Da falha de formação orçamentária que compromete a licitação.

Devidamente oficiada para apresentar suas razões, a Secretaria do Governo Municipal deixou transcorrer "*in albis*" o prazo de 24 horas concedido.

No exercício do poder geral de cautela, esta Relatoria exarou despacho determinando a suspensão do certame que estava designado para o dia 27/11/2018, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Determinou a oitiva da Origem para esclarecimentos e justificativas. A medida foi referendada à unanimidade por este Pleno, na Sessão Ordinária nº 3.011, de 28/11/2018.

Com a manifestação da Origem, os autos foram remetidos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle[1] e da Assessoria Jurídica de Controle Externo[2], que mantiveram apontamentos que impediam a

[1] A especializada afastou somente as alíneas "c" e "e", por considerar que as informações prestadas pela Origem esclarecem o tipo de serviço a ser prestado, tornando, assim, os referidos itens improcedentes, mantendo os demais apontamentos.

[2] "*4- Ante o exposto, entendemos que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.*

retomada do certame.

Novamente oficiada para apresentar manifestação acerca dos relatórios técnicos deste E. Tribunal, a SGM trouxe elucidações sobre os pontos suscitados e minuta de Edital alterada.

Prosseguindo a instrução, SFC considerou remanescente apenas o apontamento da alínea "i" do item 2.1[3], por entender que as exigências de lavagem a seco dos pisos acarpetados, bem como a realização de análise microbiológica antes e após o processo de higienização a seco, devido à especificidade, não se enquadram no conceito comum de limpeza predial e, nos termos previstos, não devem fazer parte do edital em análise.

Por seu turno, a AJCE opinou que o apontamento considerado remanescente pela especializada – 2.1 "i" – não seria suficiente para obstar o prosseguimento licitatório, trazendo à colação deliberação do TCU no sentido de que o "*conceito de serviços comum não está necessariamente ligado a sua complexidade"*, registrando que o objeto licitado em referência "*se trata de serviço comum, mas de natureza complexa, o que possibilita ser licitado pela modalidade pregão*". Concluiu ao final pela (i) improcedência das alíneas 'a', 'c', 'd','e', 'i' e 'l' do apontamento 2.1; (ii) perda do objeto no tocante as alíneas 'b', 'f', 'h', e 'j' do apontamento 2.1 e alíneas 'g', 'k', 'l', 'm' e 'n' e do apontamento 2.2.

Por considerar passível de superação o único item considerado remanescente apenas por SFC, todavia superado por AJCE, esta Relatoria determinou o prosseguimento da licitação, condicionando a nova publicação de edital, com as alterações noticiadas pela SGM. Esta decisão foi referendada por este E. Pleno, por unanimidade, na 3.021ª. Sessão Ordinária, realizada aos 13 de fevereiro de 2019.

Ao cabo, retornaram os autos à SFC para verificar se a Origem promoveu as alterações devidas no Edital republicado no DOC de 21/05/2019, quando a especializada registrou que todos os pontos questionados na representação foram alterados pela Origem, inclusive com a exclusão do item considerado procedente na última manifestação da Auditoria (peça 48).

Consignou ainda a permanência de menções à limpeza de bebedouros e à lavagem a seco nos subitens 5.1 e 9.11 do Anexo I, respectivamente, mas que não impediriam o prosseguimento do certame, no que foi seguida por AJCE.

No tocante ao mérito, entendemos, nesse momento processual, pela necessidade de novos esclarecimentos da Origem sobre o apontamento 2.2, antes de uma manifestação conclusiva desta AJCE. No que pertine as alíneas 'b', 'f', 'h' e 'j' do apontamento 2.1, importante que a Origem insira seus esclarecimentos no Edital, o que implicará na perda do objeto, sob pena de entender-se pela procedência das mesmas."

[3] Em relação às alíneas "b", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m" e "n", a especializada registrou que as alterações efetuadas pela Origem na peça editalícia, possuem o condão de sanar os apontamentos, conduzindo, assim, a perda do objeto.

A PFM requereu a improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os questionamentos relativos à inadequação da contratação com os requisitos operacionais e econômicos do caderno de terceirização do governo do Estado de São Paulo quanto aos itens Limpeza de objetos de adorno (a); Limpeza de cinzeiros (c); Limpeza de bebedouros (d) e Aspiração e limpeza de livros, pastas e arquivos (e), foram tidos por improcedentes, motivo pelo qual acompanho as razões técnicas por seus próprios fundamentos.

Na mesma toada, revela-se improcedente a alínea "i", do item 2.1[4]. Conforme exposto em minha decisão de retomada do procedimento licitatório e referendada à unanimidade por este Pleno, o questionamento não encontra guarida, pois conforme explicitado por AJCE "*os bens e os serviços comuns não têm, a priori, a relação com um objeto desprovido de complexidade, significa apenas que podem ser substituídos por outros da mesma espécie de padrão de qualidade e de eficiência, sendo necessário, ainda, observar o nível de especificidade do objeto licitado, nos moldes a serem delineados pelo edital*".

Quanto às alíneas "b", "f", "g", "h", "k", "l", "m" e "n", bem como o apontamento referente à falha na formação orçamentária, as alterações promovidas pela Origem no Edital tiveram o condão de conduzir à perda superveniente do objeto.

Por fim, anoto que a homologação do Pregão 12/2018 foi publicada no DOC de 13/06/2019, sendo adjudicado seu objeto à empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Sendo assim, **CONHEÇO** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito,

[4] Higienização a seco de áreas acarpetadas e apresentação de análises laboratoriais para aferição da qualidade dos serviços (subitens 5.5.2 e 5.5.3.2 do Anexo I do Edital).

conforme as razões acima identificadas **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das alíneas "a", "c", "d", "e" e "i" do item 2.1[5] e pela perda do objeto em relação aos demais itens, tendo em vista as alterações no instrumento de edital realizadas pela Origem.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

[5] A numeração adotada é aquela utilizada no relatório de Auditoria Peça 9.